



AMB
Associação dos
Magistrados
Brasileiros



PROPOSTAS DE EMENDA

Substitutivo ao PL 8045/2010

Tema: Princípios Fundamentais

EMENDA N.º

(ao PL 8045/2010)

Código de Processo Penal.

Inclua-se o § 1º ao art. 1º do Substitutivo ao PL n.º 8045/2010, renumerando-se o demais:

Art. 1º.....

§ 1º As disposições deste Código se aplicam aos processos relativos aos crimes militares, em especial aos processos de competência singular do juiz de direito do juízo militar, salvo expressa disposição em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo dos últimos anos, o Código de Processo Penal sofreu substanciais alterações para o aprimoramento das garantias fundamentais dos acusados. No entanto, o Código de Processo Penal Militar foi esquecido pelo legislador, de modo que inovações importantíssimas introduzidas no Código de Processo Penal não encontram paralelo no estatuto processual militar. Essa situação, muitas vezes não corrigida por uma interpretação sistêmica do ordenamento jurídico, retira garantias fundamentais do servidor público militar.

Além disso, a necessidade de atualização do Código de Processo Penal Militar ainda se evidencia pelo disposto no § 5º do art. 125 da Constituição da República, que estabelece competência monocrática para o juiz de direito do juízo militar da Justiça Estadual nos crimes militares praticados contra civis. O Código de Processo Penal Militar, de 1969, contudo, somente prevê rito processual para julgamento por órgão colegiado em primeiro grau de jurisdição, não se conciliando com a previsão constitucional.

Observa-se também que, com a entrada em vigor da Lei 13.491/17, o conceito de crime militar foi significativamente ampliado, de modo que a Justiça Militar passou a julgar crimes que anteriormente não estavam inseridos no universo da Justiça especializada. Logo, evidencia-se que todas as garantias fundamentais dos acusados e condenados devem ser igualmente asseguradas aos servidores militares.

Em face do exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala de Reunião,

Deputado(a) XXX

EMENDA N.º

(ao PL 8045/2010)

Código de Processo Penal.

Inclua-se o parágrafo único ao art. 2º do Substitutivo ao PL n.º 8045/2010:

Art. 2º

Parágrafo único. A proteção das garantias constitucionais destina-se a todos envolvidos no procedimento de persecução criminal, de modo que nas ações penais públicas também a coletividade deverá ser protegida, cabendo aos Poderes e órgãos públicos adotarem mecanismos lícitos, técnicos e modernos para assegurar a eficácia na apuração criminal, com base no princípio da verdade real possível, e no fornecimento de provas aptas ao julgamento mais justo.

JUSTIFICAÇÃO

O processo penal deve ser sinônimo de garantia aos imputados contra as arbitrariedades estatais, sem perder de vista a necessidade de efetividade da prestação jurisdicional. Diante dessa premissa, o Substitutivo ao texto do PL 8045/2010 orienta que a interpretação das leis processuais penais deve ser norteadada pela proibição de excessos, privilegiando a dignidade da pessoa humana. Além disso, conforme regra já prevista hoje, a lei processual penal admitirá analogia e interpretação extensiva, sendo vedada, contudo, a ampliação do sentido das normas restritivas de direitos e garantias fundamentais.

Nesse sentido, mostra-se imprescindível a previsão de que o processo penal visa à proteção constitucional de todos os envolvidos no curso do processo, sejam eles investigado e réu; vítima; testemunhas; peritos; defensores; acusadores; julgadores; sociedade; e Estado.

Em face do exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala de Reunião,

Deputado(a) XXX

EMENDA N.º

(ao PL 8045/2010)

Código de Processo Penal.

Dê-se ao art. 3º do Substitutivo ao PL 8045/2010 a seguinte redação:

Art. 3º Todo processo penal realizar-se-á sob o contraditório e a ampla defesa, garantida a efetiva manifestação do defensor técnico em todas as fases processuais.

JUSTIFICAÇÃO

O processo penal deve ser sinônimo de garantia aos imputados contra as arbitrariedades estatais, sem perder de vista a necessidade de efetividade da prestação jurisdicional.

Diante dessa premissa, o Substitutivo ao texto do PL 8045/2010 orienta que a interpretação das leis processuais penais deve ser norteadada pela proibição de excessos, privilegiando a dignidade da pessoa humana. Além disso, conforme regra já prevista hoje, a lei processual penal admitirá analogia e interpretação extensiva, sendo vedada, contudo, a ampliação do sentido das normas restritivas de direitos e garantias fundamentais.

Considera-se que melhor seria substituir o termo “procedimentais” por “processuais”, constante na redação do caput do artigo 3º, a fim de não prejudicar o bom andamento do inquérito policial. Ressalta-se, por oportuno, que essa alteração redacional não impediria o advogado de ter acesso aos documentos que já constam das investigações.

Em face do exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala de Reunião,

Deputado(a) XXX

EMENDA N.º

(ao PL 8045/2010)

Código de Processo Penal.

Dê-se ao art. 4º do Substitutivo ao PL 8045/2010 a seguinte redação:

Art. 4º. O processo penal terá estrutura acusatória, nos limites definidos neste Código, não podendo o juiz atuar de forma a substituir a atuação probatória da acusação ou da defesa, podendo complementá-la, porém, para formação de seu convencimento, sem prejuízo da fiel observância das garantias fundamentais do investigado e do réu.

JUSTIFICAÇÃO

O processo acusatório, que veio substituir o inquisitivo, pretendia repelir a figura do juiz-acusador. Para tanto, foi criado o Ministério Público, como órgão encarregado da acusação pública. No entanto, a função de defesa dos réus não foi atribuída ao Poder Judiciário, de modo que permaneceu como competência dos advogados.

O sistema acusatório não pode, destarte, ser tido como um modelo baseado exclusivamente nos direitos do investigado e do réu. Assim, como não pode existir o juiz-acusador, também não pode, igualmente, existir o “juiz-defensor”, que funcione nos processos exclusivamente como protetor dos direitos do acusado, pois isso geraria desequilíbrio processual.

Portanto, o juiz deve ser imparcial, zelando, ao mesmo tempo, pela garantia constitucional da ampla defesa, sem, no entanto, descuidar os elevados interesses da sociedade no persistente e inevitável combate ao crime. O processo penal moderno deve ser, então, não somente o campo em que o réu se defende amplamente da acusação que lhe é feita, mas também deve ser a seara em que o Estado, por meio de seus órgãos de acusação, procura exercer, dentro dos limites constitucionais e legais, o seu jus puniendi, assegurando, dessa forma, o interesse da segurança pública, que, no dizer do art. 144, *caput*, da Constituição Federal é direito de todos e dever do Estado.

Não se pode ter uma visão unilateral do processo penal, somente com vistas à proteção dos direitos do investigado ou do réu, sob pena de se infringir abertamente a garantia constitucional do contraditório, que, a teor do inciso LV do art. 5º da Lei Maior, protege “Os Litigantes em processos judiciais ou administrativos”.

Sala de Reunião,

Deputado(a) XXX



AMB
Associação dos
Magistrados
Brasileiros



PROPOSTAS DE EMENDA

Substitutivo ao PL 8045/2010

Tema: Apuração Criminal

EMENDA Nº
(ao PL 8045/2010)

Código de Processo Penal.

Suprimam-se os arts. 12 e 13 do Substitutivo ao PL 8045/2010.

JUSTIFICAÇÃO

Não obstante o mérito da proposta, os referidos dispositivos apenas retardarão a marcha processual, tendo em vista que, ao fim e ao cabo, trazem comando insubsistente, sobretudo considerando que a autoridade policial não tem poder de decisão quanto ao *mérito* da acusação.

É ainda questionável os motivos pelos quais a autoridade policial, diante da manifestação do investigado, deva abrir vista dos autos também à acusação. Nessa quadra, deve-se ressaltar que toda violação de direitos ocorrida na fase policial é passível de impugnação pelos mecanismos processuais disponíveis.

Em face do exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala de Reunião,

Deputado(a) XXX

EMENDA N.º

(ao PL 8045/2010)

Código de Processo Penal.

Dê-se ao § 1º do art. 23 do Substitutivo ao PL 8045/2010 a seguinte redação:

Art. 23.....

§ 1º

II - mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público;

.....

JUSTIFICAÇÃO

Quanto à iniciativa para requisição do inquérito policial, registra-se que não há justificativa para que o juiz não possa requisitar sua instauração. Tal procedimento está hoje disciplinado no art. 5º, inciso II, do Código de Processo Penal.

Trata-se de algo relativamente comum e que em nada prejudica os direitos e garantias fundamentais (inclusive a garantia do julgamento imparcial), além de ainda reforçar o compromisso estatal com a segurança pública — devendo-se frisar que requisitar a instauração do inquérito não se confunde com a determinação de diligências investigativas, algo que, de fato, não compete ao Magistrado, mas à autoridade policial e à acusação.

Ademais, se qualquer pessoa que tenha conhecimento da prática de infração penal pode comunicá-la à polícia investigativa, mais ainda o juiz deve poder requisitá-la, sob pena de contrassenso lógico.

Em face do exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala de Reunião,

Deputado(a) XXX

EMENDA Nº
(ao PL 8045/2010)

Código de Processo Penal.

Suprima-se o art. 31 do Substitutivo ao PL 8045/2010.

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que inquéritos em curso não podem ser usados para fins de maus antecedentes, a vedação de serem apenas mencionados nos atestados de antecedentes não merece prosperar. Aliás, pode ser de grande relevância tanto para a defesa como para a acusação, no curso da ação penal, esclarecer o resultado de tais inquéritos.

Em face do exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala de Reunião,

Deputado(a) XXX

EMENDA N.º
(ao PL 8045/2010)

Código de Processo Penal.

Inclua-se o § 4º ao art. 32 do Substitutivo ao PL 8045/2010:

Art. 32.....

§ 4º Sempre que possível, o registro dos depoimentos do investigado, indiciado, ofendido e testemunhas será feito pelos meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, inclusive audiovisual, destinada a obter maior fidelidade das informações.

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de evitar que sejam subutilizados os elementos de informação colhidos em sede de inquérito, sob a alegação de confissões obtidas mediante coação e/ou depoimentos que não reproduzem o que de fato foi dito pelo depoente, sugere-se que, sempre que possível, seja o registro dos depoimentos feitos por meios ou recursos de gravação magnética, estenotipia, digital ou técnica similar, destinada a obter maior fidelidade das informações.

Em face do exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala de Reunião,

Deputado(a) XXX



AMB
Associação dos
Magistrados
Brasileiros



PROPOSTAS DE EMENDA

Substitutivo ao PL 8045/2010

Tema: Investigação Defensiva

EMENDA Nº
(ao PL 8045/2010)

Código de Processo Penal.

Suprimam-se os arts. 41 e 43 do Substitutivo ao PL 8045/2010.

JUSTIFICAÇÃO

A ordem jurídica atualmente regulamenta a profissão de detetive particular, limitando sua atuação à coleta de dados e informações de natureza não criminal. Incluir essa profissão no texto do Código seria uma inovação controvertida, sobretudo porque a investigação criminal envolve aspectos que requerem poderes específicos, pertinentes apenas às autoridades devidamente investidas em cargo público e com regime jurídico diferenciado.

Referida novidade ainda suscita dúvidas quanto à constitucionalidade do procedimento, visto que, à luz da Constituição Federal (art. 144, §4º), não existe investigação defensiva ou acusatória, mas, tão somente, investigação.

Há, também, o princípio da oficialidade do inquérito policial a justificar a exclusão da possibilidade de investigação particular. Vislumbra-se, ainda, lesão ao princípio constitucional da isonomia, porque pessoas carentes financeiramente não terão como arcar com as despesas da investigação.

Outro motivo de preocupação é a possibilidade de fomentar a produção e a utilização de provas ilícitas em larga escala, sob o argumento de que, em favor da defesa, seriam aplicáveis.

Demais disso, outro ponto fundamental reside no entendimento de que, ao menos a partir da CF/88, consolidou-se que o sistema processual adotado no país é o acusatório, mas não puro ou impuro. Isto é, em determinados momentos, a bem do processo e da cautela, o juiz deveria adotar providências de ofício. Esse mecanismo garante uma decisão mais justa quer a favor quer contra o acusado.

Entretanto, tolher o juiz de efetivar provas complementares às partes implica o cerceamento do alcance da verdade possível, especialmente quando há dúvida no julgador que possa ser sanada pela busca da prova que vislumbrou a partir daquelas coligidas aos autos pelas partes. Somente no caso de a dúvida persistir que se deve aplicar o “in dubio pro reo”. Antes disso, corre-se o risco de se julgar com base em provas ajustadas entre as partes ou provenientes de um órgão de acusação.

A par de tudo isso, o cerne do instituto da investigação defensiva, manifestado nos artigos em análise, padece de inconstitucionalidade à luz do quanto disposto no art. 144, §4º, da



CF: “Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares”.

Em face do exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala de Reunião,

Deputado(a) XXX

EMENDA Nº
(ao PL 8045/2010)

Código de Processo Penal.

Dê-se ao art. 40 do Substitutivo ao PL 8045/2010 a seguinte redação:

Art. 40. A investigação defensiva é realizada por advogado ou defensor público no exercício da ampla defesa do imputado cujos interesses são por eles patrocinados, comunicando-se à Autoridade judiciária competente o início das investigações.

JUSTIFICAÇÃO

Ao menos a partir da CF/88, consolidou-se que o sistema processual adotado no país é o acusatório, mas não puro ou impuro. Isto é, em determinados momentos, a bem do processo e da cautela, o juiz deveria adotar providências de ofício. Esse mecanismo garante uma decisão mais justa quer a favor quer contra o acusado.

Entretanto, tolher o juiz de efetivar provas complementares às provas das partes implica o cerceamento do alcance da verdade possível, especialmente quando há dúvida no julgador que possa ser sanada pela busca da prova que vislumbrou a partir daquelas coligidas aos autos pelas partes. Somente no caso de a dúvida persistir que se deve aplicar o “in dubio pro reo”. Antes disso, corre-se o risco de se julgar com base em provas ajustadas entre as partes ou provenientes de um órgão de acusação.

Portanto, deve-se ao menos ser exigida comunicação do início da investigação ao juízo, eis que até mesmo o Procedimento Investigatório Criminal (PIC) impõe ao Ministério Público tal providência, à luz da legalidade e da oficialidade dos procedimentos de persecução.

Em face do exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala de Reunião,

Deputado(a) XXX



AMB
Associação dos
Magistrados
Brasileiros



PROPOSTAS DE EMENDA

Substitutivo ao PL 8045/2010

Tema: Juiz das Garantias

EMENDA Nº
(ao PL 8045/2010)

Código de Processo Penal.

Dê-se ao art. 14 do Substitutivo ao PL 8045/2010 a seguinte redação:

Art. 14. A fim de otimizar a garantia constitucional do julgamento imparcial, é indispensável que o juiz que apreciará a ação penal não seja o mesmo que homologou colaboração premiada ou que decretou quebra de sigilo fiscal, bancário, financeiro ou telefônico, interceptação telefônica ou telemática, captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, busca e apreensão, ação controlada e infiltração de agentes.

.....

JUSTIFICAÇÃO

Sobre o Juiz das Garantias, previsto no Código de Processo vigente, frisa-se que a sua aplicação está suspensa, em decorrência de decisão do Ministro Luiz Fux, do STF, nas ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305, de sua relatoria.

Isso, porque a sua constitucionalidade é controversa, suscitando questionamentos desde a sua proposição, na Lei n.º 13.964/2019, referente ao chamado “Pacote Anticrime”. Naquele momento, aliás, suscitou-se que as proposições do instituto esbarrariam em preceitos constitucionais que somente poderiam ser alterados mediante o rito de tramitação especial da Proposta de Emenda Constitucional.

Em atenção à sensibilidade do tema, quanto ao art. 14, sugere-se restringir a competência de tal juízo à decisão de medidas de investigação restritivas de direitos fundamentais, como quebras de sigilo, interceptações telefônicas e telemáticas, escutas, colaboração premiada, infiltração de agentes, ação controlada, busca e apreensão, fatalmente empregadas em investigações de crimes graves e de grande repercussão.

Em face do exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala de Reunião,

Deputado(a) XXX

EMENDA Nº
(ao PL 8045/2010)

Código de Processo Penal.

Dê-se ao art. 15 do Substitutivo ao PL 8045/2010 a seguinte redação:

Art. 15. O juiz das garantias, nas hipóteses de atuação taxativamente previstas no artigo anterior, é responsável pelo controle da legalidade da investigação criminal e pela salvaguarda dos direitos individuais, competindo-lhe:

.....

JUSTIFICAÇÃO

Sobre o Juiz das Garantias, previsto no Código de Processo vigente, frisa-se que a sua aplicação está suspensa, em decorrência de decisão do Ministro Luiz Fux, do STF, nas ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305, de sua relatoria.

Isso, porque a sua constitucionalidade é controversa, suscitando questionamentos desde a sua proposição, na Lei n.º 13.964/2019, referente ao chamado “Pacote Anticrime”. Naquele momento, aliás, suscitou-se que as proposições do instituto esbarrariam em preceitos constitucionais que somente poderiam ser alterados mediante o rito de tramitação especial da Proposta de Emenda Constitucional.

Em atenção à sensibilidade do tema, no que se refere ao art. 15, cabe destacar que a competência para quaisquer investigações, mormente para requerimentos de pouca complexidade, não justifica a criação do cargo e a organização de uma estrutura assaz onerosa para o erário. Assim, vincular as competências aos objetivos primordiais do instituto, como acima exposto, permitiria conciliar a inovação legislativa e a realidade forense do país. Evitar-se-iam ainda reiteradas invocações de nulidade, com risco de impunidade.

Em face do exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala de Reunião,

Deputado(a) XXX

EMENDA Nº
(ao PL 8045/2010)

Código de Processo Penal.

Dê-se ao art. 16 do Substitutivo ao PL 8045/2010 a seguinte redação:

Art. 16. A competência do juiz das garantias abrange todas as infrações penais, exceto as de menor potencial ofensivo, nos termos do art. 14, desse Código, e cessa com a propositura da ação penal.

JUSTIFICAÇÃO

Frise-se que a aplicação do Juiz das Garantias originou uma discussão acerca de possível violação ao sistema do juiz natural único, calcado na unitariedade e não na binariedade. Por essa razão, sugere-se a inclusão, no art. 16, da determinação disposta art. 14, a fim de que se garanta que o juiz que apreciar a ação penal não seja o mesmo que homologou colaboração premiada ou que decretou quebra de sigilo fiscal, bancário, financeiro ou telefônico, interceptação telefônica ou telemática, captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos, busca e apreensão, ação controlada e infiltração de agentes.

Em face do exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala de Reunião,

Deputado(a) XXX

EMENDA Nº
(ao PL 8045/2010)

Código de Processo Penal.

Dê-se ao art. 18 do Substitutivo ao PL 8045/2010 a seguinte redação:

Art. 18. A competência do juiz das garantias será definida conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal.

JUSTIFICAÇÃO

Sugere-se a alteração do art. 18, o qual determina que “O juiz das garantias será designado conforme as normas de organização judiciária da União, dos Estados e do Distrito Federal”. Isso, porque a utilização do termo “designado” pode ser entendida como violação ao juiz natural.

Em face do exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala de Reunião,

Deputado(a) XXX

EMENDA Nº
(ao PL 8045/2010)

Código de Processo Penal.

Dê-se ao *caput* e ao inciso IV do art. 615 do Substitutivo ao PL 8045/2010 a seguinte redação:

Art. 615. Ao receber o auto da prisão em flagrante, o juiz, no exercício da função de garantidor dos direitos constitucionais, na audiência de custódia, de ofício, deverá:

.....
IV - converter, fundamentadamente, a prisão em flagrante na preventiva, se presentes seus pressupostos e requisitos.

JUSTIFICAÇÃO

Sobre o Juiz das Garantias, previsto no Código de Processo vigente, frisa-se que a sua aplicação está suspensa, em decorrência de decisão do Ministro Luiz Fux, do STF, nas ADIs 6298, 6299, 6300 e 6305, de sua relatoria.

Isso, porque a sua constitucionalidade é controversa, suscitando questionamentos desde a sua proposição, na Lei n.º 13.964/2019, referente ao chamado “Pacote Anticrime”. Naquele momento, aliás, suscitou-se que as proposições do instituto esbarrariam em preceitos constitucionais que somente poderiam ser alterados mediante o rito de tramitação especial da Proposta de Emenda Constitucional.

Em atenção à sensibilidade do tema, no que se refere ao art. 615, entende-se relevante a adequação técnica, porquanto a prisão em flagrante, por força constitucional, deixa de existir após a submissão da pessoa presa ao juiz, pois, ao adotar os pressupostos e requisitos da prisão preventiva para manter o flagrante, na verdade, estaria a se falar de prisão preventiva, mesmo porque, para a prisão em flagrante, os parâmetros são outros.

Em face do exposto, peço aos nobres pares apoio para aprovação da presente Emenda.

Sala de Reunião,

Deputado(a) XXX